

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 61

p. 1 - 344

jul./dez.

2022

O PENSAMENTO FABIANO E O DIREITO DO TRABALHO

FABIAN THOUGHT AND LABOR LAW

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos*

SESTARI, Bruna Rosa**

In the great establishments of modern industry, where large numbers of manual workers are massed together, the wage contract implicitly includes many other conditions besides those of the time to be spent in labor, and the rate at which this is to be paid for. The wage-earner sells to his employer, not merely so much muscular energy or mechanical ingenuity, but practically his whole existence during the working day. (Sidney and Beatrice Webb).¹

The cultivation of open-mindedness it is the only way to temper by wise moderation the victory of the extremes. (Harold J. Laski).²

John Lennon was once asked at school what he wanted to be when he grew up. He wrote down 'happy'. The school said he didn't understand the assignment. He responded by saying they didn't understand life. (Rayhan Haque).³

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretor da Escola Judicial do TRT-15 no biênio 2017/2018. Professor do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica PUC-Campinas.

**Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

¹WEBB, Beatrice; WEBB, Sidney. **Industrial democracy**. London, New York, Bombay: Longmans, Green and CO., 1902, p. 354. Disponível em: <http://digamoo.free.fr/webb1897.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

²In: NEEP, E. J. C. **Sedicious offences**. London: Fabian Society, 1926, p. 6. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:nos546fel>. Acesso em: mar. 2022.

³HAQUE, Rayhan. Working it out. **Fabian Society**, London, 10 Jan. 2020. Disponível em: <https://fabians.org.uk/working-it-out/>. Acesso em: mar. 2022.

Resumo: Este texto objetiva externar um breve panorama das ideias defendidas por integrantes da Sociedade Fabiana, tanto em seus primórdios quanto nos dias atuais, em relação a aspectos ou temas integrantes do direito do trabalho.

Palavras-chave: Sociedade Fabiana. Direito do trabalho. Negociação coletiva. Jornada de trabalho.

Abstract: This text aims to present a brief overview of the ideas defended by members of the Fabiana Society, both in its early days and today, in relation to aspects or themes that are part of labor law.

Keywords: Fabian Society. Labor law. Collective bargaining. Work period.

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade Fabiana (**Fabian Society**)⁴ foi fundada no dia 4 de janeiro de 1884 em Londres. Veio ela a lume, portanto, em uma época emblemática, ainda no transcurso da Era Vitoriana, e menos de um ano após a morte de Karl Marx, ocorrida em 14 de março de 1883. Seus membros pertenciam à **elite intelectual** do Reino Unido, nela se havendo reunido pensadores e políticos do carisma e da importância de George Bernard Shaw, Beatrice e Sidney Webb, Annie Besant, Ramsay MacDonald, Graham Wallas, Harold Laski, dentre inúmeras outras figuras ilustres.

O objetivo fundamental da Sociedade Fabiana estava focado na reorganização da sociedade, mediante a emancipação da terra e do capital industrial do âmbito da propriedade individual, direcionando-os para o proveito coletivo da comunidade em geral (FREMANTLE, 1960, p. 263), operando uma transição do capitalismo para o socialismo através da consecução de pequenas ou pontuais reformas sociais. É dizer, o pensamento fabiano, em seus moldes originais, assumia que a sociedade deveria caminhar do capitalismo para o socialismo de uma forma lenta e

⁴O nome da sociedade foi sugerido por Frank Podmore, em homenagem ao cônsul romano **Fabius Cunctator** (275-203 a.C.), que, durante as segundas guerras púnicas, conseguiu importantes êxitos militares diante do mítico general e exímio estrategista cartaginês Aníbal, para tanto adotando uma tática de desgaste gradual do exército adversário, evitando combates ostensivos. *In*: FREMANTLE, Anne. **This little band of prophets: the british fabians**. New York: The New American Library, 1960, p. 28. Esta perspectiva coincidia com a ideia abraçada pela Sociedade Fabiana no sentido de mudar o capitalismo sem um confronto direto, é dizer, sem apelar para uma revolução ou mudança abrupta mediante o uso da força, mas sim utilizando uma política de progressivo aprimoramento social.

pacífica, sem saltos abruptos ou rupturas violentas, sustentando a ideia-força da “inevitabilidade do gradualismo”⁵.

Em ordem a bem expor suas ideias e projetos e buscando “educar todas as classes na direção do socialismo” (MILBURN, 1958, p. 320), uma profícua e impressionante literatura foi produzida pelos integrantes da Sociedade Fabiana já nos primeiros anos de sua criação, e muitos dos temas que naquele momento foram examinados e debatidos seguem sendo completamente atuais.

A Sociedade Fabiana, ademais, participou ativamente no desenvolvimento do Partido Trabalhista Inglês (fundado em 1900), havendo a interação entre ambos se intensificado de tal maneira que, em 1945, não apenas o Primeiro-Ministro do Reino Unido era um fabiano (Clement Attlee), mas também nada menos que 229 (duzentos e vinte e nove) membros do Parlamento então eleito (FREMANTLE, 1960, p. 9), havendo ocorrido uma situação similar a essa mais recentemente, no ano de 1997⁶. Os fabianos foram ainda diretamente responsáveis pela criação, em 1895, daquela que é hoje considerada uma das mais prestigiadas entidades acadêmicas do mundo, a **London School of Economics**⁷.

A Sociedade Fabiana segue em plena e intensa atividade, identificando-se, em seu sítio oficial (<https://fabians.org.uk/>), como “o futuro da esquerda desde 1884”.

2 PENSAMENTO FABIANO ORIGINAL

2.1 Jornada de trabalho (Sidney Webb)⁸

É consabido que, ao longo do Século XIX, houve no Reino Unido a apresentação de diversos projetos de lei buscando disciplinar e limitar as jornadas de trabalho resultantes do novo modelo de organização empresarial determinado pela Revolução Industrial, da qual fora aquela nação a expoente mais emblemática.

⁵MILBURN, Josephine Fischel. The Fabian society and the British Labor Party. **The Western Political Quarterly**, Salt Lake City, UT, v. 11, n. 2, June 1958, p. 329. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/444409?read-now=1&seq=1>. Acesso em: abr. 2022.

⁶“After Tony Blair’s landslide victory in 1997, over 200 Fabians sat in the House of Commons, including many of the cabinet”. (FABIAN SOCIETY, 2020).

⁷“LSE was the brain child of Sidney Webb, supported by his wife, the social investigator Beatrice Webb, the political scientist Graham Wallas, and the writer George Bernard Shaw”. (LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE, 2022a).

⁸Este item examinou as considerações feitas no texto “The case for a eighth hours bill” (1891), de autoria de Sidney Webb. In: WEBB, Sidney. **The case for a eighth hours bill**. London: Fabian Society, 1891. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:vix669nag>. Acesso em: mar. 2022.

Em novembro de 1889, o comitê político da Sociedade Fabiana apresentou uma proposta de projeto de lei⁹ com o escopo de “evitar o excessivo número de horas de trabalho”, o qual em seu art. 3º estabelecia jornadas máximas de 8 horas diárias e 48 horas semanais¹⁰, e cujos fundamentos foram desenvolvidos em outros textos, tais como o que ora aqui se comenta, publicado por Sidney Webb em 1891.

À época da redação do texto estava em vigor o **Factory and Workshop Act** de 1878, que consolidou uma série de preceitos anteriores e que se destinava, primordialmente, à proteção do trabalho desenvolvido por mulheres e crianças nas fábricas e oficinas, estabelecendo uma série de restrições específicas que variavam conforme a natureza da atividade exercida, como, por exemplo, nas indústrias têxteis, onde a jornada máxima semanal era de 56 horas, podendo alcançar até 60 horas semanais nas outras indústrias (WEBB, 1891, p. 8-9)¹¹, ademais de uma proibição geral de trabalho para as crianças com menos de 10 anos de idade (art. 20). Também existiam limites à jornada fixados em acordos negociados pelos sindicatos mais fortes ou mais bem organizados (WEBB, 1891, p. 7).

Sem embargo, muitas categorias ainda desempenhavam jornadas absurdamente extensas: nas lojas ou mercearias, a carga de trabalho era da ordem de 75 a 90 horas semanais, nas lavanderias as mulheres trabalhavam cerca de 72 horas semanais, e nos bares as atendentes faziam a inacreditável jornada média de 100 horas semanais (WEBB, 1891, p. 5).

Considerado esse contexto, o autor principia asseverando que uma jornada limitada, ademais dos importantes aspectos de ordem sanitária e remuneratória, possibilitaria à classe assalariada oportunidades adicionais para sua realização pessoal, de sorte que lhe fosse possível não somente trabalhar mas também desfrutar, não apenas cavar o solo mas também colher os seus frutos, e ter igualmente a possibilidade de vestir, para além de exclusivamente tecer. A limitação legal da jornada, em suma, permitiria aos trabalhadores gozar de todas aquelas vantagens que seu labor estaria a criar (WEBB, 1891, p. 3).

Após discorrer sobre a insuficiência das medidas tomadas por iniciativa própria patronal, pela pressão da opinião pública, ou pelos acordos sindicais, o texto analisa todos os argumentos apresentados contra a fixação de uma jornada máxima diária mediante lei, rebatendo os

⁹Cujo conteúdo integral pode ser encontrado no extrato “Eighth hours bill”, de Sidney Webb, publicado em 1890 e disponível no sítio acima mencionado.

¹⁰“Eighth hours bill”, cit., p. 4.

¹¹Sidney Webb registra, outrossim, que, embora literalmente tais restrições se estendessem somente às mulheres e crianças, elas acabavam beneficiando igualmente os homens, mercê da dificuldade prática da indústria em estabelecer linhas de produção com horários de trabalho distintos para uns e outros.

supostos efeitos nocivos que tal medida teria sobre os preços e a demanda em geral, o comércio em particular, o nível salarial, a fuga de capitais nacionais para o exterior e a independência ou liberdade pessoal.

Assim é que, quanto a um eventual rebaixamento dos salários, o texto se reporta às experiências legislativas similares antecedentes, tanto nacionais quanto alienígenas, nenhuma das quais produzira tal efeito, até porque o valor do salário se determina pela concorrência, e menos horas significam mais vagas de trabalho, ou seja, menos competição entre os trabalhadores e mais competição entre os empregadores, o que tenderia a aumentar o nível salarial, não a diminuí-lo; observa que tampouco se advertira prejuízo ao comércio ou à economia pelo só fato de serem colocados limites legais às condições de trabalho¹². Assinala ademais que, com o advento da Revolução Industrial, o controle pessoal do trabalhador sobre sua jornada seria similar ao controle que ele teria sobre o momento do nascer do sol (WEBB, 1891, p. 12), pelo que sua independência estaria melhor servida se ele pudesse ter tempo para descanso e recomposição, ao invés de ser exposto a jornadas exaustivas de labor, ou, em outras palavras, ao invés de aprisioná-lo, a lei o libertaria da tirania industrial.

Por fim, Webb ironiza a suposta fuga de capitais nacionais para o exterior, argumentando que uma revolução no Brasil ou um pânico na Argentina seguramente possuiriam um efeito intimidador superior a uma alteração na taxa de juros, ou seja, que medidas pontuais de ajuste do mercado, por si sós, não teriam impacto econômico suficiente para fazer o capital realmente se afastar (WEBB, 1891, p. 11)¹³.

Em que pese a solidez dos argumentos colocados, fato é que o Reino Unido não logrou estabelecer, a nível estatal, um limite máximo diário geral para a jornada de trabalho, situação que assim permanece até hoje. Não deixa de ser algo **paradoxal** que, justamente ali, onde houve uma intensa pressão sindical, reforçada pelo renitente esforço científico e político de intelectuais do porte dos integrantes da sociedade Fabiana, não se tenha conseguido estabelecer, pela via legal, uma jornada geral diária máxima de 8 horas. Atualmente, o limite legal geral que abrange os trabalhadores adultos (acima de 18 anos) se reporta apenas ao **módulo semanal**, à razão de 48 horas (**The Working Time Regulations**, 1998, art. 4). Já para os trabalhadores jovens (*young workers*) existe uma limitação diária explícita da ordem de 8 horas (**Children and Young Persons Act**, 1933, art. 18).

¹²O célebre jurista e político argentino Alfredo Palacios, falando perante o Parlamento de seu país em 1907 destacou que o argumento levantado pelos empregadores acerca do prejuízo supostamente trazido à economia pelas normas de limitação da jornada de trabalho mais não era que uma *cantilena antiga* sem fundamento empírico real ou base factual consistente. In: PALACIOS, Alfredo. **Por las mujeres y los niños que trabajan**. Valencia: F. Sempere y Compañía, 1910, p. 84-85.

¹³Nessa mesma linha de raciocínio, observa o professor Thomas C. Leonard que “Minimum-wage effects, at least for current U.S. magnitudes, are small potatoes” (LEONARD, 2000, p. 117).

2.2 Salário-mínimo legal (William Stephen Sanders)¹⁴

Após assinalar que muitos políticos e economistas da época, mesmo alguns daqueles favoráveis à intervenção estatal nas relações de trabalho, entendiam que levar tal interferência ao plano salarial seria um pecado imperdoável, o texto registra que, sem essa medida estrutural, todas as demais, referentes à duração da jornada, à instrução infantil, à higiene e segurança no trabalho, seriam de utilidade limitada, já que famílias que estivessem vivendo perto ou abaixo da linha de subsistência (pelo menos 12 milhões de pessoas à época) não conseguiriam manter uma existência física saudável (SANDERS, 1906, p. 2-3)¹⁵.

Ao argumento segundo o qual o aumento do custo do trabalho teria o potencial de inviabilizar o empreendimento, o autor responde que essa mesma objeção era antiga e superada, recordando que os proprietários da indústria do algodão afirmaram, em 1855 (apoiados pelos professores de economia da época), que se tivessem de suportar o investimento de tornar seus locais de trabalho seguros (ou “decentes”), seus negócios seriam arruinados, e que se os legisladores não lhes permitissem lucrar, melhor seria então fecharem as suas fábricas. Porém a legislação veio, a indústria seguiu operando, as fábricas permaneceram abertas e os empreendimentos não deixaram de prosperar e lucrar, demonstrando que os fatos tinham pouco respeito pelas doutrinas econômicas cuja consistência a academia pregava (SANDERS, 1906, p. 5), o que ademais poderia ser reforçado pelas recentes e bem-sucedidas experiências a esse respeito efetuadas na Austrália e na Nova Zelândia¹⁶.

Sobre o valor a ser estabelecido, o texto enfatiza que o parâmetro fundamental a utilizar seria o montante necessário para que um trabalhador tivesse uma “existência saudável”, e ter abrangência nacional, ainda que eventualmente se permitisse alguma discrepância regional onde o montante fixado estivesse adequado ao nível do correspondente custo de vida (“salário real”).

O texto também aborda o tema do desnível salarial entre homens e mulheres que executam as mesmas tarefas, considerado uma das maiores dificuldades no caminho para se obter uma solução equitativa

¹⁴As considerações deste tópico se reportam a: SANDERS, William Stephen. **The case for a legal minimum wage**. London: Fabian Society, 1906. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:wuq882hij>. Acesso em: mar. 2022.

¹⁵Nas palavras de Thomas C. Leonard, “Minimum wages were connected to mid-Victorian-era trade union movements and were an important item on the Fabian socialist agenda to ‘democratize’ unregulated industries and improve working conditions” (LEONARD, 2000, p. 121).

¹⁶Na lição do renomado jurista uruguaio Héctor-Hugo Barbagelata, “[...] para los **fabianos** el **intervencionismo legal** es indispensable y no puede ser sustituido por ningún otro medio. Por otra parte, los **fabianos** invitaban a recordar que la puesta en aplicación de las leyes fabriles desmintió la afirmación de los empleadores de que estas leyes iban a arruinarlos” (BARBAGELATA, 2009, p. 106). Destques do original.

(SANDERS, 1906, p. 9). Após explicar que a origem de tal disparidade estaria na crença segundo a qual, sendo o homem o provedor natural do lar, ele deveria ganhar mais para fazer frente ao integral manutenção da família, são apontadas as falhas evidentes desse raciocínio, como o fato de homens solteiros - logo, sem o indigitado ônus familiar - trabalharem ao lado de viúvas com filhos delas dependentes (ou seja, com uma carga familiar superlativa), e serem os homens, ainda assim, comparativamente, mais bem remunerados. Sem embargo, admite-se que, diante da perspectiva social preconcebida segundo a qual o labor masculino teria melhor qualidade que o feminino, igualar a remuneração de ambos potencialmente tenderia a afastar as mulheres do mercado de trabalho, já que, pelo mesmo custo, os empregadores prefeririam contratar homens. Diante disso, a sugestão apresentada é que homens e mulheres tenham salários-mínimos desiguais, resolvendo-se situações como a da viúva provedora através de uma renda estatal complementar, ou seja, mediante um mecanismo de seguridade social.

O texto igualmente enfrenta a correlação entre o salário-mínimo e o desemprego, aduzindo que o primeiro não resolve o problema do segundo, podendo, aliás, em um primeiro momento, até agravá-lo; contudo esse efeito estaria relacionado não propriamente à eliminação de empregos, mas sim de subempregos, é dizer, de postos de trabalho mantidos à custa de salários aviltantes (*starvation wages*), que fariam bem em serem mesmo eliminados, assim como aqueles negócios ou indústrias que sobrevivessem à sua exclusiva custa. Tais trabalhadores, destarte, deveriam ser assistidos de alguma outra forma que não lhes solapasasse a dignidade, a saber, através de uma adaptação das leis de assistência social (*poor laws*) (SANDERS, 1906, p. 12).

A campanha pela fixação do salário-mínimo induziu, em 1909, à aprovação do **Trade Boards Act**, o qual criou uma comissão encarregada de fixar pisos remuneratórios para trabalhos que, na terminologia contemporânea, poderiam ser classificados como insalubres, penosos ou perigosos (*sweated industries*). Já no tocante à igualdade salarial entre homens e mulheres, como se antevia, o caminho foi bem mais longo, vindo a se ultimar somente com o **Equal Pay Act** de 1970.

2.3 Negociação coletiva (Beatrice Webb e Sidney Webb)¹⁷

O professor francês B. Raynaud atribuiu a criação da expressão “negociação coletiva” (*collective bargaining*) a Beatrice Webb¹⁸. Os próprios

¹⁷Este item se reporta às considerações constantes da obra **Industrial democracy**, de autoria de Beatrice Webb e Sidney Webb, edição publicada em 1902 (a edição original veio em 1897), p. 173-221.

¹⁸**Le contract collectif en France**, Paris, 1921, p. 10. *Apud* GALLART FOLCH, Alejandro. **Las convenciones colectivas de condiciones de trabajo en la doctrina y en las legislaciones extranjeras y española**. Granada: Colmares S. L., 2000, p. 9.

Webb afirmam na obra ora em comento que desconheciam a utilização de tal expressão antes do texto publicado por Beatrice em 1891, intitulado **The cooperative movement in Great Britain** (WEBB; WEBB, 1902, p. 173). De sorte que, até onde se tem notícia, cabe à autora inglesa a distinção de haver batizado o instituto, que ao lado da organização sindical e do direito de greve constitui o **tripé estrutural** do direito coletivo do trabalho¹⁹.

Os autores principiam esclarecendo que a essência da negociação coletiva está em desconsiderar as necessidades pessoais ou exigências particulares dos trabalhadores, estabelecendo um parâmetro de negociação que seja comum a todos, é dizer, que prestigie a perspectiva do conjunto, com isso evitando que os assalariados compitam entre si, o que tenderia naturalmente a rebaixar o nível da remuneração. Também examinam a questão desde a perspectiva do empregador, já que algumas empresas podem estar menos ou mais propícias que outras a ceder às pretensões dos seus respectivos grupos de trabalhadores, assinalando que os sindicatos devem, portanto, negociar de forma ampla, abrangendo todos os empreendimentos de uma determinada cidade, região ou nação, a depender da natureza ou intensidade da concorrência, de sorte que as vontades isoladas de cada empregador tampouco prevaleçam sobre o interesse do conjunto²⁰.

Quanto ao conteúdo da negociação coletiva, ele poderia abranger a jornada de trabalho, os pisos salariais, a remuneração da hora extra (*overtime*), a idade e o número dos aprendizes a serem admitidos, o prazo do aviso-prévio, as instalações para refeições e acomodação dos equipamentos de trabalho, as diárias para viagem, os feriados, o tempo de trajeto (*walking time*), as atividades cuja realização, apesar de longa e tediosa, rendiam monetariamente pouco (*grinding money*), entre outras disposições. Tais ajustes, pois, consubstanciavam genuínos **códigos privados**, os quais, segundo os autores, existiam em grande quantidade, sendo rara a cidade onde eles não se fizessem presentes (WEBB; WEBB, 1902, p. 175), que foram gradualmente sendo aceitos pelos empregadores como parte do “costume do negócio” (WEBB; WEBB, 1902, p. 178), e que, se bem não fossem ultimados apenas através dos sindicatos, destes dependeriam para obter sua máxima eficiência.

¹⁹Como esclarece o professor argentino Carlos Alberto Toselli, as relações coletivas de trabalho se assentam em uma *trípode*: relações de associação, relações de negociação e relações de conflito. In: TOSELLI, Carlos Alberto. **Derecho del trabajo y de la seguridad social**. V. 2. 3. ed. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2010, p. 151.

²⁰Como registra o professor Monereo Pérez, para os Webb, “la democracia industrial parte de la premisa de que las relaciones laborales son relaciones asimétricas de poder, de manera que el Derecho del Trabajo ha de buscar un equilibrio entre el poder directivo del empleador a través del reconocimiento del poder del sindicato y la posibilidad de una codeterminación negocial e institucional conjunto entre ambos poderes sociales con voluntad de potencia y facultades de autorregulación” (MONEREO PÉREZ, 2021, p. 246).

Considerando que os acordos coletivos, por minuciosos que fossem, não poderiam desde logo antever todas as situações de desacordo que surgissem na rotina industrial cotidiana, havendo, pois, a perene necessidade de interpretar seu conteúdo ou suprir suas lacunas, os autores fazem referência à frequente utilização de comissões paritárias, as quais deveriam buscar conciliar os interesses em conflito, assim como a prática de se recorrer a um árbitro quando o consenso não resultasse possível²¹.

Um ponto deveras interessante abordado pelos autores é que tais comissões, se bem resolvessem muitos impasses, foram igualmente alvo de fortes críticas, tanto pelos trabalhadores quanto pelos patrões. Os trabalhadores reclamavam da demora na solução das controvérsias, circunstância potencialmente apta a deixar uma eventual decisão que lhes fosse favorável sem efeito prático. Já os empregadores vislumbravam nas decisões das comissões uma interferência indevida na condução dos seus negócios, especialmente quando, mais além de meramente interpretar o alcance de um determinado regramento coletivo, elas criavam condições novas, ou seja, desempenhavam um inopinado “poder normativo” (WEBB; WEBB, 1902, p. 187).

3 PENSAMENTO FABIANO CONTEMPORÂNEO

Entre os diversos temas expostos pela Sociedade Fabiana ao longo de seus mais de 130 anos de existência, destacam-se, como já referido anteriormente, aqueles que debatem sobre a regulamentação do trabalho em suas diversas faces.

Um dos temas que vêm sendo amplamente discutidos pelos fabianos atualmente é o avanço da tecnologia²² no mercado de trabalho. Em um texto publicado em julho de 2019, Norman Pickavance indica a existência de três tendências relacionadas ao uso da inteligência artificial e da robótica no trabalho²³.

A primeira tendência trata-se do “aumento do trabalho”. Esse seria o lugar no qual a inteligência artificial poderia se unir às pessoas para tornar o trabalho e a vida melhores. Cita como exemplo o uso da tecnologia pelos profissionais da saúde, e como o diagnóstico médico pode ser aprimorado nesse caso.

²¹É fácil intuir nessas “comissões de conciliação e arbitragem” um embrião de tribunal industrial ou Corte do trabalho, nos moldes historicamente adotados por diversos países ao longo do tempo.

²²ABEY, Josh. Future uncertainties. **Fabian Society**, London, 27 Mar. 2019. Disponível em: <https://fabians.org.uk/future-uncertainties/>. Acesso em: mar. 2022.

²³PICKAVANCE, Norman. Thinking the unthinkable about the future of work. **Fabian Society**, London, 3 July 2019. Disponível em: <https://fabians.org.uk/thinking-the-unthinkable-about-the-future-of-work/>. Acesso em: mar. 2022.

A segunda área Pickavance chama de “intensificação do trabalho”, na qual as tecnologias disponíveis assumem os elementos mais “simples”, deixando apenas o complexo para ser realizado por humanos. Nesses casos, já podem ser observadas consequências mais severas ao se substituir o trabalho humano pelo uso de tecnologias avançadas.

Já a terceira e última tendência é chamada de “erradicação do trabalho”, e de acordo com o autor certos setores industriais que possuem tarefas repetitivas poderão testemunhar a erradicação de quase todo o trabalho humano. Nesse cenário, o autor sugere, entre outras, a adoção de estratégias de transição econômica principalmente para aqueles lugares que podem ser mais impactados pelas novas tecnologias.

O trabalho rural também é tema de assíduas discussões entre os membros da Sociedade Fabiana. Em agosto de 2017, David Drew, membro do Parlamento e do Partido Trabalhista Inglês, lembrou que os grandes atos de reforma trabalhista envolveram as áreas rurais no passado. Cita que o período entre 1999 e 2004 foi marcado por grandes conquistas para a população rural, com investimentos e formulação de programas sociais os quais investiram até 1 bilhão de libras. Afirma, no entanto, que hoje tais áreas estão sendo subestimadas devido à ausência de políticas públicas que fomentem a região: “One nation socialism means tackling problems in the countryside as well as the cities” (DREW, 2017).

Já em 2020, a jornada de trabalho volta a ser o tema central das discussões fabianas após a campanha eleitoral do ano anterior mencionar a possibilidade de uma semana de trabalho de quatro dias²⁴. Foi analisado que o Reino Unido está entre os países com a jornada mais longa da Europa, contabilizando 42,5 horas semanais, sendo que os números oficiais demonstram que 15,4 milhões de dias de trabalho foram perdidos por doenças relacionadas ao trabalho, como estresse, depressão ou ansiedade.

Os números preocupam quando mais da metade dos professores ingleses têm problema de saúde mental diagnosticado, de acordo com um estudo da **Universidade Leeds Beckett**, sendo que as cargas de trabalho excessivas foram uma das principais razões citadas para os problemas de saúde dos professores.

Ainda, de acordo com Rayhan Haque, autor do texto e fundador da Good Work Commission:

Three quarters of the public support moving to a four-day week, according to YouGov. Encouragingly, nearly two thirds of businesses also back a shorter working week. Political leaders have also been pushing

²⁴“First, a job should provide an income that is enough not only to live on, but that affords security, comfort and a decent life”. (DROMEY, 2019).

for change. During the election campaign, the Labour party committed to introducing a 32-hour week for all within a decade, using collective bargaining and increased annual leave. (HAQUE, 2020).

Por fim, a Sociedade Fabiana também vem propondo discussões acerca do mundo pós pandemia de Covid-19. Segundo a professora da Universidade de Massachusetts **Elora Halim Chowdhury**, como seria mesmo de se esperar no contexto político e econômico do capitalismo, a propagação e as consequências da pandemia foram muito mais letais para aqueles que não possuem condições de se protegerem:

To remedy this, we need a sense of collective good and a deeper appreciation of the interdependence between humans and the natural world. The pandemic has conjured war-like metaphors even though what will actually save us, ironically, is ethical care for one another. We cannot be isolated from the idea of sociality - that our lives must be in touch, that our sense of responsibility must involve solidarity, reciprocity and mutuality. (CHOWDHURY, 2020).

4 CONCLUSÃO

Os integrantes da Sociedade Fabiana, desde suas primeiras manifestações públicas, sempre fizeram questão de deixar claramente registrada a sua opção ideológica pelo **socialismo**.

Assim é que, em seu “Manifesto”, apresentado no ano de 1884, afirmaram que a situação da sociedade naquele momento determinava que a riqueza não poderia ser obtida sem miséria, nem usufruída sem desonra; que o loteamento privado da terra e do capital dividira a sociedade em classes hostis, com muito jantar e nenhuma fome, de um lado, e muita fome e nenhum jantar, do outro, e que era preferível enfrentar uma guerra civil a ter de suportar outro século de sofrimento como aquele²⁵.

Pouco depois, em 1886, ao serem esboçadas as bases estruturais de sua organização, a primeira frase inserida no documento respectivo foi “A Sociedade Fabiana é composta por socialistas” (FREMANTLE, 1960, p. 9)²⁶.

²⁵SHAW, George Bernard. **A manifesto**. London: Fabian Society, 1884. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:fay308fuv>. Acesso em: mar. 2022.

²⁶Esse mote foi formalmente incorporado às “Basis of the Fabian Society” em 23.5.1919 (FREMANTLE, 1960, p. 263). O ano de 1919, aliás, foi deveras emblemático, com a fundação de “repúblicas soviéticas” de curta duração na Baviera, na Eslováquia e na Hungria. Até no Brasil se chegaram a ensaiar alguns movimentos semelhantes (a esse respeito: DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1977, p. 89-100).

Sem embargo, o termo “socialista” era - e ainda é - um termo **plurívoco**, insuficiente, portanto, para precisar tanto a **orientação econômica real** quanto a **perspectiva política completa** de grupos, partidos ou pessoas.

Um bom exemplo dessa ambiguidade pode ser encontrado na figura do pensador norte-americano Henry George, o qual, segundo Bernard Shaw, teria servido de inspiração ou modelo para “cinco-sextos” dos socialistas de sua época²⁷. Henry George, contudo, não se considerava socialista²⁸, definindo-se como um “homem do imposto único”²⁹. Já o **Papa Leão XIII**, na visão do mesmo Henry George, em vista das propostas apresentadas em sua célebre encíclica *Rerum Novarum*, poderia ser considerado um socialista moderado³⁰. Na Alemanha, a pecha de socialista igualmente foi atribuída a **Otto Von Bismarck**, o qual, aliás, em um discurso pronunciado perante o parlamento daquele país em 15 de março de 1884 - coincidentemente, o mesmo ano de fundação da Sociedade Fabiana -, mostrava-se inclusive confortável com esse rótulo³¹. Nem mesmo um ícone do liberalismo clássico como **John Stuart Mill** escapou da referência em apreço³².

²⁷“Shaw has said that five-sixths of those who like himself were swept into the great Socialist revival of 1888 had been converted by Henry George”. (FREMANTLE, 1960, p. 20).

²⁸“Divergimos dos socialistas no diagnóstico dos males sociais e quanto ao remédio a aplicar-lhes. Não temos receio algum do capital que nós consideramos como aliado natural do trabalho. Consideramos o juro, em si mesmo, como natural e justo. Não procuramos estabelecer limite algum à acumulação, nem impor tributo algum ao rico que não recaia também sobre o pobre. Não vemos mal algum na livre competição e pensamos que ela é tão necessária à saúde do organismo social como a livre circulação do sangue o é para a saúde do organismo humano, por ser ela o meio pelo qual se pode assegurar a mais completa cooperação”. (GEORGE; LEÃO XIII, 1968, p. 87).

²⁹“[...] nós, que nos chamamos homens do imposto único (expressão que apenas indica o nosso meio prático), vemos nas relações sociais e industriais entre os homens, não uma complicada máquina a ser construída, mas um organismo que se precisa apenas deixar desenvolver”. (GEORGE; LEÃO XIII, 1968, p. 88).

³⁰“Estes remédios, embora de alcance limitado, são de natureza socialista. E, embora a Encíclica não deixe de reconhecer o caráter individual do homem e a prioridade do indivíduo e da família em relação ao Estado, a tendência geral e o espírito dessas propostas inclinam-se claramente para o socialismo, um socialismo extremamente moderado, é verdade, para um socialismo tolhido e anemiado pelo supremo respeito à propriedade privada, mas, ainda assim, socialismo”. (GEORGE; LEÃO XIII, 1968, p. 100).

³¹“If one argues against my position that this is socialism, then I do not fear that at all. The question is, where do the justifiable limits of state socialism lie? Without such a boundary we could not manage our affairs. Each law for poor relief is socialism. There are states that distance themselves so far from socialism that poor laws do not exist at all. I remind you of France. From these conditions in France the theories of the remarkable social politician, Léon Say, whom Herr Bamberger referred to, are quite naturally accounted for. This man expresses the French view that every French citizen has the right to starve and that the state has no responsibility to hinder him in the exercise of his right” (GHDI, 1988). O discurso de Bismarck estava relacionado a uma proposta de Lei de compensação aos trabalhadores, a qual abarcava institutos como a proteção contra acidentes de trabalho.

³²“Sidney Webb based his essay on Mill’s theory of social reform by means of the Ricardian law of rent, but took it much further. Mill, though he died a **confessed Socialist**, had stopped at land

Sendo esse o contexto da época, talvez então devêssemos averiguar não quem seria socialista, mas quem indiscutivelmente não o seria, é dizer, qual a base ou o fundamento de uma postura “não socialista”, ou, ainda, que perspectiva poderia ser reputada genuína e hermeticamente refratária à influência do socialismo político ou econômico.

A resposta para tal perquirição pode ser intuída no indigitado discurso de Bismarck. Ali, ele faz menção à situação da França, onde não haveria leis destinadas à proteção dos mais pobres, e cujo Ministro das Finanças, Léon Say, declarara que todo cidadão francês tinha o direito de passar fome e o Estado não deveria impedir o exercício de tal direito³³. Essa postura ecoa pensamentos antecedentes, como aquele expressado por Arthur Young em 1771, segundo o qual só um idiota não perceberia a lógica em manter as classes mais baixas em estado de pobreza, pois apenas assim elas aprenderiam a ser diligentes³⁴.

Como se denota, a **antítese ideal** do pensamento socialista seria um **liberalismo radical**, para o qual as mazelas da sociedade consubstanciariam, fundamentalmente, um resultado direto da inaptidão, do desinteresse ou da incúria daqueles que delas padecessem, e diante das quais, por conseguinte, nada ou quase nada incumbiria ao Estado providenciar³⁵. Não é difícil deduzir que, em sua máxima medida, essa vertente de opinião poderia facilmente justificar a existência da servidão³⁶ ou, inclusive, até mesmo da própria escravidão³⁷.

Mas o principal problema com essa perspectiva parece mesmo ser a sua **incoerência prática**. Como a história demonstrou

reform, but Webb noted that as soon as production was sufficiently advanced to furnish more than the barest necessities, a struggle for the surplus began. Whatever individuals or classes were in power used it to get hold of that surplus product, leaving the rest of society practically nothing beyond the means of subsistence according to the current local standard”. (FREMANTLE, 1960, p. 87). Destaque nosso.

³³Vide nota 31 *supra*.

³⁴Apud TAWNEY, Richard Henry. **A religião e o surgimento do capitalismo**. São Paulo: Perspectiva, 1971, p. 254.

³⁵Poder-se-ia, talvez, atender melhor à precisão terminológica utilizando-se as expressões “intervencionista” e “não-intervencionista”.

³⁶Um exemplo desse tipo de perspectiva pode ser encontrado em um recente projeto de lei de regulamentação do trabalho rural cujo conteúdo dava margem a inferir que o empregado rural poderia ser remunerado somente à base de alimentação e moradia (PL 6.442/2016 da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>; acesso em: mar. 2022). Escrevendo a respeito, assinalou Angelo Cabral que o conceito de trabalhador rural adotado pelo projeto poderia ensejar a interpretação no sentido de que “ao invés de salário, a contraprestação pelos serviços prestados seja a simples moradia ou esta somada à alimentação - prática que os (neo)escravagistas já praticam ao arregimentar trabalhadores e lhes impor jornadas exaustivas, abrigando-os em galpões fétidos e com alimentação precária, fornecida pelas ‘vendas’ oficiais do fazendeiro” (CABRAL, 2017).

³⁷A esse respeito, Tawney, o qual aliás também era Fabiano, observou que no lapso de 1660 a 1760 até os filantropos discutiam se seria eventualmente desejável restabelecer a escravidão (TAWNEY, 1971, p. 253-254).

repetidas vezes, sempre que as classes ou segmentos sociais desfavorecidos decidem incorporar plenamente essa visão, assumindo as rédeas de seu próprio destino e buscando com isso demolir de baixo para cima o sistema político ou econômico que os oprime, o Estado passa da **inação completa** para a **ação absoluta**, em ordem a prontamente reprimir o exercício do “livre arbítrio” transformador da massa descontente.

Diante de uma **contradição palmar** como essa, era apenas natural que o contraponto socialista ganhasse força, dentro do qual aquele albergado pela Sociedade Fabiana representou uma vertente coerente e equilibrada, cujo objetivo fora o de reformar a sociedade pela via do debate democrático, é dizer, não pela **revolução**³⁸, mas sim pela **evolução**³⁹, ou, ainda, mediante uma **revolução consentida**⁴⁰.

Mas, quiçá justamente porque fundado em bases empiricamente consistentes e intelectualmente convincentes, o Socialismo Fabiano parece despertar uma sorte de verdadeiro pavor nos adeptos do pensamento conservador. Já se disse, por exemplo, que a Sociedade Fabiana constituiria uma agremiação revolucionária secreta ou camuflada, cujo objetivo seria persuadir psicologicamente o Reino Unido e o mundo acerca da inevitabilidade do socialismo - nem que para tanto precisassem trabalhar e esperar meia década ou mais -, e cuja influência teria, dentre outras coisas, evitado que o General Douglas MacArthur vencesse a Guerra da Coréia em menos de duas semanas e simultaneamente eliminasse o perigo representado pela China comunista⁴¹. A **faceta paranoica** da crítica, por si mesma, já dispensa maiores comentários a respeito.

É certo, de todo modo, que os integrantes da Sociedade Fabiana tiveram seus **pecados capitais**. Endossaram abertamente posicionamentos racistas, eugenistas e colonialistas, prestigiando teorias que, como é óbvio, contradiziam a essência mesma de seu pensamento social solidário⁴². Por mais que se queira assinalar que tais posturas estivessem

³⁸“Al igual que Bernard SHAW, los WEBB se preocuparon por diferenciar el socialismo **fabiano** del **marxista**. Con ese propósito, aseveran que, para los fabianos, el **socialismo es simplemente una prolongación progresiva del ideal democrático burgués**”. (BARBAGELATA, 2009, p. 107). Destaques do original.

³⁹Consoante Hugh Gaitskell, em artigo publicado no **The New York Times** em 8.4.1956.

⁴⁰Conforme Laski, *apud* MONEREO PÉREZ, 2021, p. 259.

⁴¹Conforme MARTIN, Rose L. **Fabian freeway: high road to socialism in the USA: 1884-1966**. Belmont: Western Islands, 1966, p. IX, 20 e 364. Disponível em: https://cdn.mises.org/Fabian%20Freeway%20High%20Road%20to%20Socialism%20in%20the%20USA%20-Digital%20Book_3.pdf. Acesso em: mar. 2022. Curiosamente, esse tipo de ataque talvez seja o melhor elogio que se possa fazer aos fabianos: afinal, por meio dele se sugere que, ademais de **formidáveis** (ou seja, aptos a despertar profundo temor), eles também seriam inteligentes, idealistas, pacientes e disciplinados. Numa palavra: **admiráveis**.

⁴²“The members of the society were radicals for their time but their views reflected the age they lived in. Leading members of the society held racist prejudices and opinions which were not in keeping with the society’s commitment to equality for all, either then or now. Fabians engaged in

profundamente arraigadas no pensamento científico dominante de sua época fundadora⁴³ - como efetivamente estavam⁴⁴ - eles, sem dúvida, poderiam e deveriam ter sabido melhor.

Sem embargo, não há como desconsiderar a notável contribuição que os integrantes da Sociedade Fabiana conferiram à formação da legislação do trabalho. Seus diagnósticos acerca da necessidade de equilibrar a relação laboral subordinada, de estabelecer limites mínimos e máximos ao seu conteúdo, de compreender e valorizar o papel das entidades sindicais na dimensão política da sociedade e na negociação de normas gerais de conduta, permanecem, todos eles, rigorosamente atuais. E seu trabalho de **reflexão humanística**, como se viu, segue em marcha, focado que está tanto em problemas novos, quanto em questões que, se bem tenham origem antiga, ainda se apresentam prementes e atuais.

Por tudo isso, examinar com atenção o trabalho e os estudos da Sociedade Fabiana, mais além de uma **homenagem histórica**, consubstancia também, indiscutivelmente, uma atividade relevante e necessária para a compreensão do presente e do futuro das relações de trabalho de caráter dependente.

REFERÊNCIAS

ABEY, Josh. Future uncertainties. **Fabian Society**, London, 27 Mar. 2019. Disponível em: <https://fabians.org.uk/future-uncertainties/>. Acesso em: mar. 2022.

debates on eugenics and were racist towards people of Jewish, black and Asian origin. Views on the role of Empire varied amongst members, with some supporting rapid decolonisation and others seeing the British Empire as a potentially progressive force in the world". (FABIAN SOCIETY, 2020).

⁴³Como registra Camilo Rodríguez, os EUA foram "un país donde las ideas y las políticas basadas en la eugenesia encontraron un importante desarrollo, siendo en 1907 el primer país en consolidar una política de esterilización obligatoria bajo los postulados de la eugenesia y que se continuo hasta 1970 (Levine, 2017). Entre 1907-1908 se fundó, en Reino Unido, una cátedra en paralelo al Galton Laboratory denominada Eugenics Education Society (actual Galton Institute) de fuerte filiación mendeliana que en 1908 integró a Galton como su presidente honorario (cargo que ocupó hasta su fallecimiento en 1911). En este proceso de fundación de las primeras instituciones eugenéticas, también se destaca en 1905 la creación de la Sociedad Alemana de Higiene Racial (Deutsche Gesellschaft für Rassenhygiene) por Alfred Ploetz (1860-1940)" (RODRÍGUEZ, 2020, p. 70-71).

⁴⁴Rememore-se, a esse respeito, o célebre e infame comentário realizado pelo Juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, uma das mentes jurídicas mais brilhantes da história daquele país, no julgamento do célebre caso Buck vs. Bell (1927), no qual se examinava a possibilidade legal da esterilização forçada de pessoas consideradas deficientes. Holmes, ao votar pela licitude da prática, ponderou, referindo-se à família da parte (Carrie Buck), que "**three generations of imbeciles are enough**" (UNITED STATES, 2022). Entre nós, Oliveira Vianna, em 1920, sustentava a existência de "mulatos superiores", que poderiam ser considerados "arianos pelo caráter e pela inteligência ou, pelo menos, suscetíveis da arianização, capazes de colaborar com os brancos na organização e civilização do País", porquanto teriam, de alguma maneira, herdado "todos os caracteres psíquicos e, mesmo, somáticos da raça nobre" (VIANNA, 2005, p. 171).

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista**. Montevideo: FCU, oct. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.442/2016**. Institui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Brasília, 8 nov. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>. Acesso em: mar. 2022.

CABRAL, Angelo. Projeto de lei para trabalhadores rurais legaliza servidão. **Justificando**, São Paulo, 4 maio 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/05/04/projeto-de-lei-para-trabalhadores-rurais-legaliza-servidao/>. Acesso em: mar. 2022.

CHOWDHURY, Elora Halim. The precarity of pre-existing conditions. **Fabian Society**, London, 2020. Disponível em: <https://fabians.org.uk/the-precarity-of-pre-existing-conditions/>. Acesso em: mar. 2022.

DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1977.

DREW, David. Rural thread. **Fabian Society**, London, 4 Aug. 2017. Disponível em: <https://fabians.org.uk/rural-thread/>. Acesso em: mar. 2022.

DROMEY, Joe. Thinking big. **Fabian Society**, London, 24 July 2019. Disponível em: <https://fabians.org.uk/thinking-big/>. Acesso em: mar. 2022.

FABIAN SOCIETY. **Our history**. London, 2020. Disponível em: <https://fabians.org.uk/about-us/our-history/>. Acesso em: mar. 2022.

FABIAN SOCIETY. [Site oficial]. London, 2022. Disponível em: <https://fabians.org.uk/>. Acesso em: mar. 2022.

FREMANTLE, Anne. **This little band of prophets: the british fabians**. New York: The New American Library, 1960.

GAITSKELL, Hugh. Socialism's way. **The New York Times**, New York, NY, 8 Apr. 1956. Disponível em: <https://timesmachine.nytimes.com/timesmachine/1956/04/08/306035692.html?pageNumber=233>. Acesso em: mar. 2022.

GALLART FOLCH, Alejandro. **Las convenciones colectivas de condiciones de trabajo en la doctrina y en las legislaciones extranjeras y española**. Granada: Colmares S. L., 2000.

GEORGE, Henry; LEÃO XIII. **A doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1968.

GHDI. **Bismarck's Reichstag speech on the law for workers' compensation (March 15, 1884)**. Washington, DC: German Historical Institute, Chicago, IL: University of Chicago, 1988. Disponível em: https://germanhistorydocs.ghi-dc.org/docpage.cfm?docpage_id=2727. Acesso em: mar. 2022.

HAQUE, Rayhan. Working it out. **Fabian Society**, London, 10 Jan. 2020. Disponível em: <https://fabians.org.uk/working-it-out/>. Acesso em: mar. 2022.

LEONARD, Thomas C. The very idea of applying economics: the modern minimum-wage controversy and its antecedents. **History of Political Economy**, Durham, NC, v. 32, p. 117-144, Dec. 2000. Disponível em: https://www.princeton.edu/~tleonard/papers/minimum_wage.pdf. Acesso em: mar. 2022.

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. **Our history**: from 1895 to today. London, 2022a. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/about-lse/our-history>. Acesso em: mar. 2022.

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. [Site oficial]. London, 2022b. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/>. Acesso em: mar. 2022.

MALLON, J. J. The Trade Boards Act. **Industrial Law Committee**, London, 1910. Disponível em: <http://tankona.free.fr/mallon1910.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

MARTIN, Rose L. **Fabian freeway**: high road to socialism in the USA: 1884-1966. Belmont: Western Islands, 1966. Disponível em: https://cdn.mises.org/Fabian%20Freeway%20High%20Road%20to%20Socialism%20in%20the%20USA%20-Digital%20Book_3.pdf. Acesso em: mar. 2022.

MILBURN, Josephine Fischel. The Fabian society and the British Labor Party. **The Western Political Quarterly**, Salt Lake City, UT, v. 11, n. 2, June 1958. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/444409?read-now=1&seq=1>. Acesso em: abr. 2022.

MONEREO PÉREZ, José Luis. Estado democrático y pluralismo jurídico-social en Harold J. Laski. **Revista Derecho del Trabajo**, Montevideo, a. IX, n. 30, p. 215-284, 2021.

NEEP, E. J. C. **Sedicious offences**. London: Fabian Society, 1926. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:nos546fel>. Acesso em: mar. 2022.

PALACIOS, Alfredo. **Por las mujeres y los niños que trabajan**. Valencia: F. Sempere y Compañía, 1910.

PICKAVANCE, Norman. Thinking the unthinkable about the future of work. **Fabian Society**, London, 3 July 2019. Disponível em: <https://fabians.org.uk/thinking-the-unthinkable-about-the-future-of-work/>. Acesso em: mar. 2022.

ROBERTSON, Geoffrey. We should say sorry, too. **The Guardian**, London, 14 Feb. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2008/feb/14/australia>. Acesso em: mar. 2022.

RODRÍGUEZ, Camilo. **La eugenesia en el Uruguay y su vínculo con el campo de la educación física (1900-1948)**. 2020. 300 f. Tese (Maestria en Enseñanza Universitaria)-Universidad de la República, Montevideo, sept. 2020. Disponível em: <https://www.cse.udelar.edu.uy/wp-content/uploads/2022/03/camilo-rodriguez.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

SANDERS, William Stephen. **The case for a legal minimum wage**. London: Fabian Society, 1906. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:wuq882hij>. Acesso em: mar. 2022.

SHAW, George Bernard. **A manifesto**. London: Fabian Society, 1884. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:fay308fuv>. Acesso em: mar. 2022.

TAWNEY, Richard Henry. **A religião e o surgimento do capitalismo**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

TOSELLI, Carlos Alberto. **Derecho del trabajo y de la seguridad social**. V. 2. 3. ed. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2010.

UNITED KINGDOM. Children and Young Persons Act 1933. **The National Archives**, Richmond, 2022a. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/23-24/12>. Acesso em: mar. 2022.

UNITED KINGDOM. Equal Pay Act 1970. **The National Archives**, Richmond, 2022b. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1970/41/enacted>. Acesso em: mar. 2022.

UNITED KINGDOM. Factory and Workshop Act 1878. **Education in England**, Oxford, 2022d. Disponível em: <http://www.educationengland.org.uk/documents/acts/1878-factory-workshop-act.html>. Acesso em: mar. 2022.

UNITED KINGDOM. The Working Time Regulations 1998. **The National Archives**, Richmond, 2022c. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/1833/contents/made>. Acesso em: mar. 2022.

UNITED KINGDOM. Trade Boards Act 1909. **Wikisource**, San Francisco, CA, 2022e. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Trade_Boards_Act_1909. Acesso em: abr. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. *Buck v. Bell*, 274 U.S. 200 (1927). **Justia**, Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/200/>. Acesso em: mar. 2022.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1108/743391.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: mar. 2022.

WEBB, Beatrice; WEBB, Sidney. **Industrial democracy**. London, New York, Bombay: Longmans, Green and CO., 1902.

WEBB, Sidney. **The case for a eighth hours bill**. London: Fabian Society, 1891. Disponível em: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:vix669nag>. Acesso em: mar. 2022.